Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 512/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11702/2013
PROTOCOLO	: 1420114
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	: R$ 134.423,53
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa emitida em substituição do termo de contrato e a execução financeira que se desenvolvem em conformidade com a legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 756/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina para a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., e de sua execução financeira.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 756, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., para a aquisição de combustível.

A análise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação da licitude dos atos administrativos relativos à emissão da Nota de Empenho de Despesa como instrumento substitutivo do termo de contrato e à execução financeira da contratação, e resultando na conclusão de que foram regulares os procedimentos examinados (Análise nº 21822/2015, peça 7).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1505/2016 (peça 8) opinando pela; "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização da nota de empenho bem como da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III e art. 121, incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Diante do que foi exposto acima, concordo com os teores da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

I - contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 756, de 2013, emitida em substituição do termo de contrato, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda.;

II - execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos do inciso precedente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa, emitida pelo Município de Nova Andradina para a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., como também, da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomoaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP